

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001666-60.2021.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DAIANE SANTOS CLEMENTINO e FLAVIO BARBOZA APARECIDO, são apelados SRUL WINTERMAN (ESPÓLIO), IOLANDA WINTERMAN ROSARIO (INVENTARIANTE) e VERA WINTERMAN BENEVIDES.

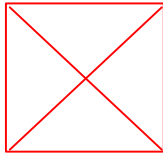
ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deferiram os benefícios da gratuidade da justiça aos apelantes, com efeitos prospectivos, afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1001666-60.2021.8.26.0009 (processo digital – o.v.)

Comarca: CAPITAL – 2ª Vara Cível do Fórum Regional de Vila Prudente

Apelantes: DAIANE SANTOS CLEMENTINO e FLÁVIO BARBOZA APARECIDO (o.v.)

Apelados: ESPÓLIO DE SRUL WINTERMAN e outros

MM. Juiz de primeiro grau: Otávio Augusto de Oliveira Franco

Voto nº 49.336

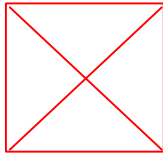
Apelação – Ação de reintegração de posse c.c. indenizatória – Bem imóvel – Sentença de acolhimento dos pedidos – Manutenção.

1. Gratuidade da justiça – Documentos trazidos aos autos em segundo grau demonstrando fazerem os apelantes jus aos benefícios da justiça gratuita. Favor legal que se defere, com efeitos prospectivos.

2. Nulidade da sentença – Suposta eiva “ultra petita”. Mácula inexistente. Pedido formulado na petição inicial visando à compensação pela indevida fruição do bem. Petição inicial que, ademais, deve ser interpretada em seu conjunto, como autoriza o art. 322, §2º, do CPC.

3. Ocupação clandestina – Réus, sucessores do locatário da casa 2, que, cientes de que a casa 1 estava vazia, passaram a ocupá-la, aproveitando-se do fato de que ambas possuíam entrada comum. Mero não uso do imóvel pelos autores não implicando perda da propriedade ou da posse, a não ser na hipótese do art. 1.276 do CC, de cuja caracterização não se cogita. Aplicação, ademais, da teoria de Ihering. Ocupação clandestina não induzindo posse e, de conseguinte, não ensejando usucapião.

4. Benfeitorias – Alegadas benfeitorias supostamente



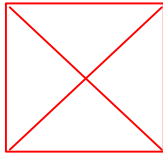
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizadas no imóvel não especificadas em contestação, o que seria de absoluto rigor. Precedentes.

Deferiram os benefícios da gratuidade da justiça aos apelantes, com efeitos prospectivos, afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ESPÓLIO DE SRUL WINTERMAN, IOLANDA WINTERMAN ROSÁRIO e VERA WINTERMAN BENEVIDES em face de DAIANE SANTOS CLEMENTINO e FLÁVIO BARBOZA APARECIDO.

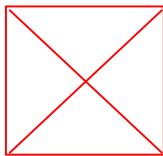
Dizem os autores que são legítimos proprietários e possuidores do terreno situado na Rua Dois, correspondente ao lote nº 34 da quadra C-1, Vila Zelina, adquirido de Sociedade de Terrenos Vila Zelina por meio de escritura pública lavrada em 16.4.43. Sobre o terreno, foram edificadas três casas, tendo sido uma delas desmembrada da área maior junto à Prefeitura de São Paulo, passando a se identificar pelo endereço da Rua Meru, nº 110, ao passo que a porção restante do terreno, em que existentes as duas casas, está na Rua Meru, nº 118, Vila Prudente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

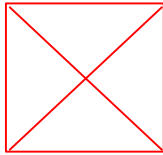
São Paulo. Embora as duas casas tenham acesso único à via pública, os réus ingressaram com ação de usucapião da casa 1. No entanto, tiveram eles acesso à referida casa de forma clandestina, uma vez que o pai da ré Daiane era locatário da casa 2. Ajuizada ação de despejo em face dele (processo nº 0006128-63.2010.8.26.0009), houve sucessão processual pelo filho Alan, irmão da ré Daiane, em razão da morte do locatário. Dizem os autores, mais, que a data da suposta posse por parte dos réus (junho de 2009) coincide com a morte do pai da ré Daiane. Tão logo souberam do esbulho por parte dos réus, os autores os notificaram extrajudicialmente, para que desocupassem o imóvel da casa 1, sem sucesso. Onde a demanda, objetivando a reintegração de posse e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos, até a efetiva desocupação.

A r. sentença julgou a ação procedente, para reintegrar os autores na posse do imóvel e condenar os réus ao pagamento de indenização em forma de aluguel, no valor equivalente a 0,5% do valor venal do imóvel (R\$ 156.600,00). Outrossim, responsabilizou os réus pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da causa (fls. 702/711).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelam os vencidos, requerendo, inicialmente, lhes sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Suscitam ainda preliminar de nulidade da sentença, pela mácula “ultra petita”, uma vez que o pedido de perdas e danos formulado na petição inicial foi genérico, sem aludir a valores e sem haver menção a pedido de aluguel pela ocupação do bem. Quanto ao mais, argumentam o que segue, em substância: (a) o laudo pericial de fls. 526/564 demonstra a posse dos apelantes há mais de quinze anos e a realização de benfeitorias no imóvel; (b) o depoimento pessoal da apelada Iolanda esclarece que somente tomaram conhecimento da posse por parte dos apelantes quando citados para a ação de usucapião, em 2016, e ajuizaram esta ação dali a cinco anos, em 2021; (c) as testemunhas confirmam a posse dos apelantes sem oposição; (d) quando Fábio, sobrinho da apelada, mudou-se para o local, os apelantes já se encontrava no local; (e) estão presentes os requisitos para o reconhecimento da usucapião especial urbana; (f) ainda que válida a notificação havida em janeiro de 2015, os apelantes já tinham cumprido os requisitos da prescrição aquisitiva, uma vez que estão na posse do imóvel desde junho de 2009; (g) os documentos encartados a fls. 338 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segts. demonstram as benfeitorias necessárias (fls. 732/746).

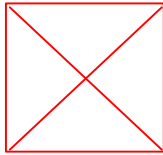
2. Recurso tempestivo (fls. 713 e 732) e respondido, com impugnação ao pedido de justiça gratuita (fls. 835/849).

Instados os apelantes a trazerem documentos que demonstrassem fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deram eles atendimento ao comando (fls. 866/943).

É o relatório do essencial.

3. À vista dos documentos juntados a fls. 869/943, considero fazerem os apelantes jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

Assinalo, porém, que a gratuidade aqui deferida produzirá efeitos prospectivos, não atingindo a responsabilidade dos apelantes pelas despesas processuais e verbas da sucumbência fixadas anteriormente ao deferimento.

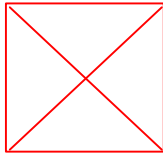


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Não procede a preliminar de nulidade da sentença, por suposta eiva “ultra petita”.

Independentemente de a petição inicial não ter feito específica menção à quantia pretendida a título de indenização em forma de aluguéis, fato é que o pedido ali formulado visava à compensação pela indevida fruição do bem, ao assim dispor: “(...) a condenação dos réus no pagamento de perdas e danos consubstanciado no período em que permanecerem no imóvel até sua desocupação (...)” (v. fl. 9, terceiro parágrafo).

Quando assim não fosse, tem-se que os pedidos deduzidos em juízo, como todo ato jurídico, comportam interpretação, para o que, nos termos do art. 112 do CC, a atenção deve estar mais voltada à vontade externada pelo agente do que ao sentido literal das palavras, tudo a partir de uma visão do conjunto da peça, conforme, aliás, estabelece com todas as letras o Código de Processo Civil em vigor, em seu art. 322, §2º.



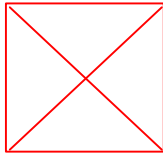
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O tema não é novo. Confira-se:

“Processual civil. Agravo no recurso especial. Julgamento extra petita. Inocorrência. Cabe ao julgador a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir de uma análise de todo o seu conteúdo. Agravo não provido.” (STJ, AgRg no REsp 914981, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 15.4.10).

“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘do pedido’” (STJ, AI 594.865-AgRg, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª T., j. 21.10.04 – entre outros indicados na obra de THEOTONIO NEGRÃO, 41ª ed., em anotações ao art. 282 do CPC/73, verbete “12a”).

Por outro lado, o percentual fixado em primeiro grau a título de indenização (0,5% sobre o valor venal) está em plena

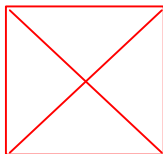


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Confira-se, entre tantos outros, os precedentes
das ementas a seguir transcritas (são meus os destaques):

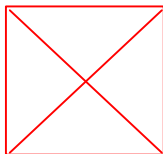
“Apelações recíprocas. Ação de Reintegração de Posse. Sentença de extinção por ilegitimidade de partes e de procedência em relação a outras partes para determinar a reintegração das autoras na posse do imóvel. Insurgência das autoras e da corré. PRETENSÃO DAS AUTORAS. Legitimidade passiva "ad causam" da corré Paraisópolis quanto às suas inquilinas pela participação no esbulho, uma vez que pertencem a incontroverso grupo econômico familiar. Preliminar de Legitimidade passiva afastada. Inexistência de direito à indenização por benfeitorias, uma vez que previsto no contrato de locação firmado entre as demandadas cláusula expressa a respeito. Inadmissibilidade. Indenização por fruição do bem deve ter por base o valor de aluguel do imóvel, como apurado na perícia, e não sobre percentual sobre o valor venal, como decidido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

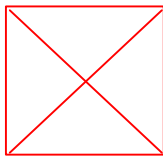
Inteligência do art. 555, inciso II, do Código de Processo Civil. Razoabilidade na quantia arbitrada pelo Juízo "a quo" de 0,5% sobre o valor venal do imóvel. PRETENSÃO DA CORRÉ. Alegação de Posse da área de forma justa, mansa e pacífica, uma vez que inexistente delimitação física ou divisa entre o imóvel das autoras e o que fora locado por ela, além de ambos os terrenos compartilharem a mesma entrada de acesso. Inadmissibilidade. Requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil para o ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse. Prova nos autos de ocupação indevida de parte do imóvel das autoras. Ausência de boa-fé na ocupação. Laudo pericial. Extensão do prazo para desocupação de 15 para 30 dias. Sentença reformada apenas no alusivo para o prazo de desocupação. Recurso desprovido das autoras e de parcial provimento ao recurso da corré” (Ap. 1010191-75.2014.8.26.0009, 20ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI, j. 4.11.24).

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Demanda fundada em extinção de comodato verbal – O autor, na condição de comodante, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

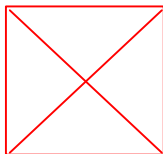
possuidor indireto do imóvel em litígio, enquanto os réus, comodatários, eram os possuidores diretos deste bem – A posse direta exercida pelos réus, decorrente de comodato verbal, não anula a indireta exercida pelo autor, nos termos do artigo 1.197 do Código Civil – Comodato extinto por força de notificação extrajudicial – A permanência da ré no imóvel, após o decurso do prazo fixado na notificação, caracteriza esbulho possessório, sendo cabível o arbitramento de aluguel em razão da ocupação indevida – **Aluguel arbitrado em 0,5% do valor do bem imóvel mantido**, diante da ausência de impugnação específica dos réus que não apresentaram valores que entendiam cabíveis a tal título – Sentença de procedência da ação mantida – Recurso improvido. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS – Descabimento – As benfeitorias que os réus alegam ter introduzido no imóvel em litígio foram mencionadas de forma genérica – Direito de retenção afastado – Recurso improvido, neste aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 1.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(mil reais), majorados para 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça concedida aos recorrentes. RECURSO IMPROVIDO” (Ap. 1001010-91.2018.8.26.0338, 24ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, j. 29.4.24).

“Reintegração de posse. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Apelação. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Valor do aluguel que pode ser aferido por outros meios, sendo prescindível a prova pericial. Apelante que não demonstrou a impossibilidade de utilização do valor venal do imóvel como parâmetro para fixação do aluguel. Mérito. Notificação extrajudicial válida. Entrega do documento ao porteiro do condomínio edilício onde residia a apelante é incontroversa. Presunção de que o documento foi entregue à apelante, por analogia ao art. 248, §4º, CPC. Apelante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a notificação não lhe teria sido entregue. Taxa de ocupação reduzida. Patamar de 0,5% sobre o valor venal do imóvel, por mês, que melhor se adequa ao caso concreto e à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

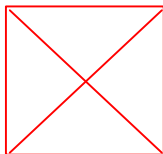
jurisprudência deste e. TJ/SP em hipóteses semelhantes. Litigância de má-fé não verificada. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. Recurso parcialmente provido” (Ap. 1056384-62.2020.8.26.0002, 23ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, j. 9.11.21).

5. No que concerne ao tema de fundo, a bem lançada sentença apelada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do que dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, peço licença para reproduzir e me reportar aos argumentos contidos na r. sentença, como segue:

“O espólio autor é proprietário do imóvel invadido pelos réus, qual seja, a “casa 01” da Rua Meru, 118 e teve sua posse sobre o imóvel subtraída de forma clandestina pelos réus Daiane Santos Clementino e Flávio Barboza Aparecido.

Os réus não trouxeram aos autos qualquer título que lhes comprove a razão pela qual poderiam desde o início passar a ocupar o imóvel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"casa 01", sendo que em colheita de depoimento pessoais dos réus ambos expressaram que passaram a ocupar o imóvel pelo simples fato de que ele se encontrava vazio.

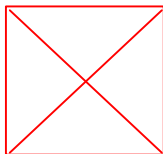
A ré Daiane já era pessoa conhecedora do terreno do imóvel em razão de ser filha do casal que locou outro imóvel no mesmo terreno, "casa 02", locação que foi efetuada quando ainda era vivo o autor da ação. Logo, a ré Daiane tinha pleno acesso ao imóvel, inclusive sendo conhecida por outros vizinhos em razão da ocupação que havia na qualidade de filha dos locatários. Desta forma, Daiane sempre teve conhecimento do estado de vacância e abandono do imóvel "casa 01" que havia no mesmo terreno.

Com o falecimento de seu pai, ocupante do imóvel "casa 02" este imóvel continuou a ser ocupado pelo irmão da ré, até que a ré optou por passar a reformar o imóvel "casa 01", período em que residiu com seu marido e corréu Flávio no imóvel "casa 02".

Desta dinâmica percebe-se que a ré aproveitou-se de já ter acesso ao terreno e as chaves de acesso do imóvel para realizar obras a revelia do proprietário do imóvel, o qual nem a ré nem o réu procuraram se informar quem seria o proprietário do imóvel, apesar da ré Daiane reconhecer que seus pais haviam celebrado o contrato de locação com Srul Winterman.

A dinâmica de ocupação do imóvel "casa 02" enquanto eram realizadas reformas na "casa 01" ocorreu ao longo do ano de 2009, mesmo ano em que faleceu o pai de Daiane e mesmo ano que afirmam que passaram a ocupar efetivamente o imóvel "casa 01", havendo em sequencia ocorrido o despejo do irmão de Daiane da "casa 02" que ocorreu em 2010 (fls. 119/133).

Talvez pela própria dinâmica do local, que não era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

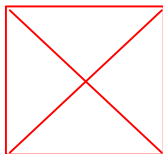
diretamente ocupado pelos herdeiros do proprietário, o espólio e seus herdeiros somente tomaram conhecimento da ocupação irregular do imóvel "casa 01" pelos réus posteriormente, quando receberam citação do processo de usucapião nº. 1061569-88.2014.8.26.0100 (distribuído em 02/07/2014).

Não é possível saber se antes ou depois da citação houve tentativa de notificação dos réus (final do ano de 2014) que restou frustrada (211/224), mas que ocorreu em segunda tentativa no início de 2015 (fls. 202/210), sendo que a contestação do espólio autor a ação de usucapião somente foi apresentada em fevereiro/2021 (fls. 61/75) e ao que se tem notícia de forma tempestiva.

Por volta desta mesma época (2014/2015) o sobrinho do espólio, Sr. Fábio Winterman Benevides, passou a ocupar outro imóvel também no mesmo terreno do endereço Rua Meru, 110, o imóvel que fica a frente do terreno, junto a calçada, conforme informações extraídas dos depoimentos colhidos em audiência.

Ao longo do ano de 2015, Fábio passou então a administrar as locações do imóvel, quando então seguiram e se sucederam diversos contratos de locação referente ao imóvel "casa 02", comprovando que o terreno onde se situa o imóvel objeto da demanda não foi completamente abandonado pelo espólio ou seus herdeiros (fls. 24/37).

Não obstante os réus permaneceram a ocupar o imóvel "casa 01", mesmo depois de notificados, sabendo que o imóvel não lhes pertencia e que somente lhe usurparam a posse porque tinham acesso ao terreno em razão da condição de filha dos locatários anteriores que detinha a ré Daiane, aproveitando-se então deste acesso, da situação de abandono do imóvel "casa 01" para toma-lo para si de forma clandestina, já que a ocupação foi realizada de forma que nem os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vizinhos, nem os proprietários tivessem conhecimento da ocupação.

A má-fé da ocupação esta presente.

Ao final do depoimento de Daiane foi-lhe feita a seguinte pergunta pelo magistrado, cuja resposta da ré segue em sequência:

"Magistrado: Sabia que estava invadindo?"

Daiane: Ah... Mas estava abandonada..."

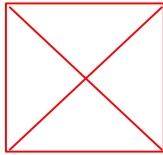
Não se trata aqui de bem res nullius e que foi encontrado de forma despretensiosa pelos réus, mas sim de imóvel urbano cercado e dotado de portão que impõe restrição a circulação de pessoas (fls. 140/147, 150/155, 157 e 165/173), de forma que só é possível de se ter acesso seja a "casa 01" seja a "casa 02" ou detendo posse da chave de acesso (meio legítimo e que depende de autorização do proprietário) ou por meio de invasão, como é o que ocorreu.

O imóvel está regular junto a sua matrícula e a municipalidade (fls. 14/21, 98/118 e 136/139) documento que comprova a propriedade do imóvel em favor do autor, sem qualquer menção a título que tenha concedido a autora qualquer autorização para ocupação.

A mera apresentação de contas de consumo e gastos com reforma não alteram a qualidade pela qual a ré tomou a posse do imóvel.

Nisto resulta da posse ilegítima do réus sobre o imóvel objeto da demanda, o que não se convalida por qualquer alegação de princípios sociais ou alegação de pendência de ação de usucapião (na qual se discute o direito a propriedade e não a qualidade da posse do imóvel), que mesmo ponderados não podem servir de artifício para afastar o direito.

(...)"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

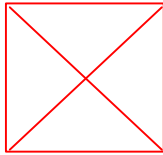
Ora, tal como assentado em primeiro grau, foi clandestina a ocupação do imóvel por parte dos apelantes, à medida que se aproveitaram do fato de serem sucessores do locatário da casa 2 para invadirem a casa 1, cientes de que esta estava desocupada, ambas com mesma entrada de acesso.

E o só fato de o imóvel estar desocupado de coisas e sem uso por parte dos apelados não retratava, em absoluto, abandono por parte deles.

A respeito, convém lembrar que nosso ordenamento jurídico, adotando a teoria de IHERING, não reclama a efetiva detenção física da coisa para a caracterização da posse.

Veja-se o escólio do festejado TITO FULGÊNCIO:

“Historicamente, é possível que o desenvolvimento da posse haja começado pela idéia de poder de fato sobre a coisa. Mas, se esta idéia estreita se houvesse mantido,

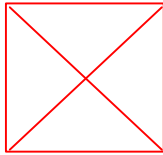


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o instituto jurídico da posse seria ainda a mais imperfeita das instituições. O fim econômico da posse exigia estender a proteção possessória a formas que não se ajustam à idéia do poder de fato, e o direito romano satisfiz esta exigência. Aqueles jurisconsultos não só desejaram senão aplicaram a idéia de posse a casos em que não existe nem a mais leve aparência de poder de fato. Se se trata de um campo ou de um monte vendido, nasce a posse pelo mero fato que o comprador chegue com o vendedor ao sítio em questão e lhe faça este último a declaração de que lhe transmite a posse do vendido...” (“Da posse e das ações possessórias”, vol. I, 6ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1984, p. 17).

Por onde se vê que é indiferente o só fato de os apelantes não exercerem a detenção física da coisa no período em causa.

Ademais, o não uso da coisa representa prerrogativa do dono e não acarreta, por si só, a perda da propriedade ou da posse, a não ser na hipótese do art. 1.276 do CC, de cuja caracterização não se cogita, até mesmo porque não se verificou a prévia arrecadação exigida pelo “caput” do citado dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

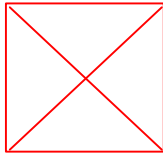
6. Por outro lado, como é de noção elementar, a ocupação clandestina não enseja usucapião, por não configurar posse, a teor do que dispõe o art. 1.208 do CC:

“Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade”.

7. Também acertada a r. sentença, por fim, ao rejeitar o pedido de indenização por benfeitorias.

Como remarcado pelo digno sentenciante, os apelantes não cuidaram de descrever e especificar em que consistiriam as propaladas benfeitorias, razão pela qual não era mesmo o caso de acolhimento do pedido.

Os apelantes somente o fizeram nas razões recursais e de forma sintética (v. fl. 744, item “45”), quando haveriam de

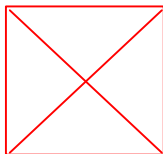


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tê-lo feito já em contestação.

Sobre o tema, a jurisprudência é tranquila ao exigir que se descreva e especifique as benfeitorias, em hipóteses tais, não sendo suficiente a menção genérica a respeito da respectiva existência (TJSP, Ap. 1010909-20.2019.8.26.0002, 23ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. JOSÉ MARCOS MARRONE, j. 30.11.22; AI 2246075-16.2022.8.26.0000, 10ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. ELCIO TRUJILLO, j. 9.11.22; Ap. 0012483-90.2009.8.26.0020, 2ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, j. 8.9.22; Ap. 1003162-06.2017.8.26.0417, 14ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. PENNA MACHADO, j. 1.7.22; Ap. 1009235-46.2017.8.26.0529, 38ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, j. 20.4.22; entre inúmeros outros).

8. Mantida a sentença, os honorários recursais são estabelecidos em mais 5% sobre a mesma base de cálculo considerada em primeiro grau (valor da causa – histórico de R\$ 78.330,00), nos termos do art. 85, §11, do CPC, com a nota do art. 98, §3º, do mesmo estatuto, no que se refere a tal específico acréscimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, meu voto **defere** os benefícios da gratuidade da justiça aos apelantes, com efeitos prospectivos, **afasta** a preliminar e **nega provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator